

Economic Analysis of Law Review

O Princípio da Eficiência Econômico-Social (Pees) E a Responsabilidade Social Empresarial (Rse): Para Além da Maximização de Lucros

The Principle of Economic and Social Efficiency (Pese) And The Corporate Social Responsibility (Csr): Forward The Profit Maximization

Everton da Neves Gonçalves¹
Universidade Federal de Santa Catarina

Joana Stelzer³
Universidade Federal de Santa Catarina

Lisandro Fin Nishi²
Universidade Federal de Santa Catarina

Mariane Pires Castagna⁴
Universidade Federal de Santa Catarina

RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar as correntes doutrinárias sobre a responsabilidade social das empresas (RSE) no Brasil; assim, após apontamentos sobre o histórico, conceito e características, são expostas as duas principais correntes que explicam o tema. Uma defendendo que a responsabilidade social da empresa deve consistir-se unicamente na prática de maximizar o lucro, gerando mais emprego, renda, eficiência econômica e consequentemente bem estar social e; a outra, defendendo que a empresa deve ir além do objetivo de maximização de lucros, desenvolvendo práticas que beneficiem todas as partes interessadas: trabalhadores, acionistas, consumidores, comunidade próximas, entre outros. O tema é contextualizado sob o enfoque do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) a partir da Análise Econômica do Direito (AED) para; por fim, concluir-se pela relação do PEES com a RSE segundo Direito, socialmente inclusor; progressista, eficiente; atento ao contexto econômico-social, político e jurídico. Trata-se de pesquisa qualitativa exploratória, de procedimento monográfico, de abordagem dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Responsabilidade Social da Empresa; Princípio da Eficiência Econômico-Social; Análise Econômica do Direito Empresarial. Direito e Economia.

JEL: M 14, L21, L25 e L 26

ABSTRACT

The study aims to examine the doctrinal currents about corporate social responsibility (CSR) in Brazil; so, after some notes on the history, concept and features, are exposed the two main currents that explain the topic. One theory defending the social responsibility of the enterprise should consist only in practice to maximize profit, generating more jobs, income, economic efficiency and consequently social welfare and; the other, arguing that the enterprise should go beyond the goal of maximizing profits, developing practices that benefit all stakeholders: employees, shareholders, consumers, community, among others. The topic is contextualized under the focus of the Principle of Economic and Social Efficiency (PESE) from the Economic Analysis of Law (AED) point of view; finally, concluding the relationship of PESE to CSR according to a socially and inclusive Law; progressive, efficient; aware of the economic-social, political and juridical context. It's an exploratory and qualitative research with monographic procedure; deductive approach and bibliographic research technic.

Keywords: Corporate Social Responsibility; Principle of Economic and Social Efficiency; Economic Analysis of Corporate Law. Law and Economics.

R: 09/07/2018 **A:** 02/06/2020 **P:** 31/12/2020

¹ E-mail: evertong@vetorial.net

² E-mail: ontatojoana@yahoo.com

³ E-mail: lisandro.nishi@udesc.br

⁴ E-mail: marianepc13@gmail.com

Princípio da Eficiência Econômica-Social (PEES) e a Responsabilidade Social Empresarial (RES): Para Além da Maximização de Lucros

1 Introdução

Se produzir para atender a demanda dos consumidores é o objetivo de um empreendimento lucrativo que reúne os fatores de produção (natureza, capital, trabalho, iniciativa empresarial e tecnologia); por outro lado, inserido em contexto de muita fragilidade social, tal agente econômico não pode descuidar de sua inexorável responsabilidade social para com seus públicos externo e interno. Em um Sistema Capitalista de mercado, para sobreviver, as empresas precisam ser lucrativas; porém, para além da maximização de lucros a chamada “Responsabilidade Social da Empresa” (RSE) deve e, defende-se, que está orientando a tomada de decisão de número crescente de empresas, inclusive, brasileiras, preocupadas com o bem-estar social e com a sustentabilidade. Segundo Tupy (2008, 74), no Brasil, “o número de empresas preocupadas com a questão socioambiental cresce consideravelmente”, informando que, segundo pesquisas, 67% das empresas da região Sudeste, 55% do Nordeste e 46% do Sul do País realizaram alguma atividade não obrigatória ligada à comunidade ou aos seus funcionários. Tais números demonstram que, embora existam os que defendem a maximização de lucros como único objetivo das empresas, tem crescido os defensores da chamada Responsabilidade Social Empresarial (RSE).

Trata-se de movimento defendendo a ideia de que as organizações empresariais têm obrigações sociais e; logo, não devem pensar unicamente na obtenção de lucros. Embora se possa, a princípio, pensar que quando uma empresa investe com responsabilidade social reduz seu lucro, ou piora sua saúde econômico-financeira, estudos recentes têm demonstrado que o engajamento social provoca o efeito contrário, tal como em Briguienti, Souza e Hein (2014, p. 11) e Grellmann *et al* (2017, p. 12). Neste último estudo constatou-se que, de forma global, os investimentos em atitudes voltadas para ações com responsabilidade social corporativa impulsionam maior destaque para a empresa perante os investidores, clientes, fornecedores e sociedade em geral e, como consequência, levam ao aumento da rentabilidade financeira da empresa. Neste sentido, Laan, Ees e Witteloostuijn (2008, pp. 308) chegaram à conclusão de que o efeito no desempenho financeiro de uma boa reputação social é menor que o impacto de uma má reputação de igual magnitude. Também nesta direção o estudo de Sousa *et al* (2011, p. 52) mostrou que, um ano após o ingresso das empresas na carteira do Índice de Sustentabilidade Empresarial da BMF Bovespa, em 2007, suas receitas líquidas aumentaram 56,46% em relação ao ano anterior. Soma-se a esse dado o estudo de Mota (2009, pp. 103), no qual os resultados indicaram que “a responsabilidade social antecede a percepção de justiça de preço, gerando impactos fortes e positivos no valor percebido, na satisfação e nas intenções de compra”. Embora tais resultados não sejam unânimes, evidenciam que, quando uma empresa age com responsabilidade social, além de contribuir com o bem estar social, não necessariamente afasta a empresa de seu objetivo de maximizar seus lucros. Por esta razão, empresas podem estar valendo-se desta constatação para sinalizar à sociedade que atuam com Responsabilidade Social. Destarte, ainda que pelo egoísmo próprio da obtenção do lucro, ações para a inclusão social, por parte dos gestores das empresas, podem ser ótimas como fator estratégico de alavancamento empresarial; bem como, para a inclusão social.

Exemplos de práticas de RSE são evidenciados em projetos sociais respaldados pelas leis de incentivo brasileiras, tais como as Leis de Incentivo à Cultura; para favorecimento dos trabalhadores, voltadas para a flexibilização de jornadas de trabalho; incentivadoras da criação de creches para filhos de trabalhadores; etc.

Entende-se, pois, que deve ser superada a defesa de teorias que excluem a RSE em vista do único objetivo de maximização do lucro excludente do outro, portanto, não altero; destarte, defendendo-se que a empresa pode gerar mais emprego, renda, eficiência econômica e

consequentemente bem estar social; simplesmente, agindo para além do objetivo de maximização de lucros, desenvolvendo práticas que beneficiem todas as partes interessadas: trabalhadores, acionistas, consumidores, comunidade próximas, entre outros. A RSE pode, então, ser percebida sob o enfoque do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) a partir da Análise Econômica do Direito (AED), entendendo-se essa relação segundo Direito, socialmente inclusor; progressista, eficiente; atento ao contexto econômico-social, político e jurídico. O tema é abordado segundo pesquisa qualitativa exploratória, de procedimento monográfico, de abordagem dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica.

2. Responsabilidade Social Empresarial (Rse)

Os tópicos que se seguem apresentam histórico; bem como, conceito e principais características da RSE, bem como, sua ingerência na esfera jurídica brasileira. São analisadas, ainda, as duas principais vertentes acerca de RSE. Em seguida, utiliza-se o “ferramental” metodológico da AED e defende-se a RSE como sucedâneo do PEES para fins de situar o necessário marco teórico. E, por fim, os temas serão entrelaçados para, de forma progressista e inclusora se concluir pela harmoniosa conjugação entre a RSE voltada à sociedade e ao desenvolvimento sustentável e o Princípio da Eficiência Econômico-Social.

2.1 Histórico. Conceito e Principais Características da Rse

Segundo Carroll (*apud* GARGIONI, 2009, p. 24) as noções teóricas e práticas relacionadas à RSE surgiram em momentos e países variados. Contudo é nos Estados Unidos da América (EUA) que a literatura a respeito do tema se destacou, conforme eventos que se apresentam. Os autores Guimarães e Oliveira (2017, p. 102) esclarecem que a prática de responsabilidade social acontecia desde o Séc. XIX; mas, o início efetivo de uma mudança de comportamento revelando a RSE, nos EUA, se dá a partir de 1919, discutindo-se o tema em torno da decisão do caso Dodge *versus* Ford. Segundo pontuam os referidos autores, Henry Ford, presidente e acionista majoritário da Ford, contrariou os interesses dos demais acionistas sendo favorável à retenção de parte dos dividendos da empresa para o desenvolvimento de ações de caráter social, como investimentos na produção e aumento de salários. Contudo, a sentença foi favorável à Dodge afirmando que a organização empresarial deveria existir para beneficiar os acionistas, logo, o lucro não poderia ser utilizado para outros fins.

Em 1953, discutiu-se, nos EUA, a doação de recursos financeiros à Universidade de Princeton que culminou no surgimento da “Lei da Filantropia Corporativa” regulando o modo como as empresas deveriam promover o desenvolvimento social (GUIMARÃES, OLIVEIRA, 2017, p.103).

Ainda, em 1953, foi lançada a obra *Social Responsibility of the Businessman* do economista Howard Rothmann Bowen que constitui marco para o estudo do tema, conforme pontua Gargioni (2009, p. 24).

Morcelli (*apud* GUIMARÃES, OLIVEIRA, 2017, p.103) num contexto mais contemporâneo e voltado às questões ambientais – destaca que Argila Ford Jr., enquanto presidente da Ford foi apoiado pelos acionistas e demais partes interessadas em seu intento de caracterizar os negócios de suas empresas, também, como um serviço para a sociedade. O entendimento de que a empresa teria função social junto à comunidade e comprometimento para com a preservação do meio ambiente passou a ser mais comumente defendido. Número considerável de empresas, algum tempo depois, em meados da década de 70, passou a adotar

Princípio da Eficiência Econômica-Social (PEES) e a Responsabilidade Social Empresarial (RES): Para Além da Maximização de Lucros

posturas mais dinâmicas, buscando inserir responsabilidade social à realidade de seus negócios (assim como passou a ocorrer na elaboração de políticas corporativas e no planejamento estratégico das empresas) conforme se vê em Wilson (*apud* GARGIONI, 2009, p. 25).

Já, pouco antes, no Brasil, a preocupação com a responsabilidade social teve respaldo em ações de entidades religiosas ligadas a dirigentes empresariais, como no caso da Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas do Brasil (ADCE) cuja postura era no sentido de considerar a questão social como compromisso estratégico; incutindo-se a ideia de assunção de responsabilidade social da empresa na gestão dos seus negócios. (MORCELLI, *apud* GUIMARÃES, OLIVEIRA, 20017, p.103).

Na década de 80, com o fim do regime militar, notou-se a expansão das organizações civis. Na década de 90, em plena redemocratização política do País e, conseqüentemente, com a maior participação dos brasileiros na vida em sociedade, aumentou a discussão sobre ética e moral nas empresas. Em 1993, o marco da aproximação dos empresários com as ações sociais se deu por meio da Campanha Nacional da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, iniciativa do sociólogo Herbert de Souza, com o apoio do Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE). (GUIMARÃES, OLIVEIRA, 2017, p. 104).

Em 1998, foi criado, por um grupo de empresários e executivos da iniciativa privada, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social que é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) constituída como polo de organização de conhecimento, troca de experiências e desenvolvimento de ferramentas para auxiliar as empresas a refletir sobre suas gestões assumindo maior comprometimento para com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável. (INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL, 2016).

Dos anos 90 para o momento, os temas ligados à responsabilidade socioambiental têm-se ampliado nas discussões e no implemento de medidas normativas com esse promissor desiderato. Urge, então, verificar o conceito e as principais características do que se entende por RSE.

Primeiro, há que se fazer a ressalva acerca da mudança da terminologia de responsabilidade social corporativa para responsabilidade social. Tal modificação amplia o sentido do termo tornando-o comum para todas as organizações, possibilitando que cada área, segmento ou organização crie sua “própria compreensão de responsabilidade social”. (ORTOVÁ, STANKOVÁ *apud* GUIMARÃES, OLIVEIRA, 2017, p. 105).

Especificamente, em termos de conceituação da Responsabilidade Social da Empresa; pode-se entendê-la como:

[...] forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais. (INSTITUTO ETHOS, 2016)

Do conceito extraído do site do Instituto Ethos, verificam-se as principais características das práticas empresariais pautadas pela Responsabilidade Social. São elas: forma de gestão guiada pela ética e transparência com todas as partes interessadas; definição de metas empresariais que estejam em conformidade com o desenvolvimento sustentável e que promovam a redução das desigualdades sociais.

Neste mesmo sentido Oliveira e Schwertner (2007, p. 1) conceituam RSE da seguinte forma:

A responsabilidade social constitui-se em ações transformadoras

financiadas e desenvolvidas pelas entidades empresariais como forma de promover a inserção social, bem como de intervenção direta da empresa no contexto socioeconômico, visando auxiliar na solução de problemas sociais.

José Renato Nalini (2012, p. 383), por sua vez, afirma, o instituto, como sendo “[...] o plus que a empresa pode oferecer à comunidade, além do legítimo interesse de exercer uma atividade lucrativa”. No mesmo sentido, Mercier *apud* Nalini (2012, p. 383) complementa o raciocínio ensinando que a RSE constitui-se na:

[...] integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas interna e externamente (acionistas, funcionários, clientes, fornecedores e parceiros, coletividades humanas), com o fim de satisfazer plenamente as obrigações jurídicas aplicáveis e investir no capital humano e no meio ambiente.

Importante, pois, ressaltar que a RSE ainda que não tenha disciplina legal específica⁵ no Ordenamento Jurídico brasileiro, deve guardar relação harmoniosa com o Direito, conforme ressaltam Guimarães e Oliveira (2017, p. 105): “a responsabilidade social das empresas diz respeito ao compromisso com a legalidade e com as necessidades da comunidade pensadas em termos de melhoria das condições de vida de todos”.

Bessa *apud* Guimarães e Oliveira (2017, p. 105) ainda afirma “[...] que a responsabilidade social das empresas contempla um agir de acordo com o direito, com a função social da empresa e com os princípios de direito privado, considerado o contexto do interesse público envolvido”.

2.2 As Duas Principais Vertentes Doutrinárias Sobre a Ser

Duas podem ser as principais vertentes acerca do instituto da RSE a saber: a um; o entendimento defendendo que a responsabilidade social da empresa deve consistir-se unicamente na prática de maximização do lucro, gerando mais emprego, renda, eficiência econômica e consequentemente bem estar social e; a dois, o posicionamento defendendo que a empresa deve ir além do objetivo de maximização de lucros, desenvolvendo práticas que beneficiem todas as partes interessadas: trabalhadores, acionistas, consumidores, comunidade próximas, entre outros.

Nem todos concordam acerca de qual deve ser o objetivo das empresas. Uma corrente entende que o único objetivo a ser perseguido é o lucro; logo, maximizá-lo é a melhor forma de atender aos anseios da sociedade. Está implícito neste conceito que, ao ser lucrativa, a organização gera empregos, renda, e consequentemente gera maior bem estar social, não devendo então desviar recursos de sua atividade fim para atividades sociais, pois tal atitude apenas

⁵ Já se tentou regular a matéria por meio do Projeto de Lei (PL) 1305/2003. Ainda convém mencionar a Lei nº 13.303/2016 que, em certa medida, aborda o tema ao estabelecer, no art. 27, §2º, que a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam. Já o Projeto de Lei nº 8.224/17 pretende criar o Selo Empresa Cidadã, com o objetivo de atestar a responsabilidade social e ambiental das empresas brasileiras. Tem-se, ainda, como norma, de ordem técnica e não jurídica sobre o tema, a ISO 26.000.

Princípio da Eficiência Econômica-Social (PEES) e a Responsabilidade Social Empresarial (RES): Para Além da Maximização de Lucros

reduziria a eficiência econômica e consequentemente o bem estar social segundo premissa meramente utilitária.

De outra banda, embora seja necessário à sobrevivência das empresas, o lucro não necessariamente deve ser o único objetivo a ser perseguido. É o que acreditam os defensores da RSE. Gonçalves e Guimarães (2010, p. 31) comentam que, frequentemente, empresas tomam decisões que, aparentemente, não implicariam em maximizar o lucro, a fim de; por exemplo, estabelecer uma reputação socialmente inclusora de longo prazo; ou ampliar a fatia de mercado vendendo a um preço baixo por certo tempo; ou ajudar a preservar o meio ambiente. Porém, recordam que o objetivo de se obter lucro não pode ser totalmente ignorado, pois empresas que não buscam maximizar o lucro não sobrevivem por muito tempo, ou seja, não é possível afastar-se de tal objetivo por muito tempo sob pena de fechamento da empresa.

Portanto, seja por uma ou outra tendência doutrinária, fato é que a empresa interage com a sociedade na qual se encontra de forma que, perseguindo direta e inexoravelmente seu objetivo primordial de lucro ou optando, espontaneamente, por redistribuição direta de renda na forma de inclusão social ou preservação ambiental; incorrerá, ainda que, em objetivo de segundo plano, na realização de ação com reflexos socioambientais que poderão, sim, ser mais ou menos efetivos, eficazes e, mesmo eficientes para que se atinjam os desideratos empresariais, sociais e ambientais. As escolhas empresariais tratam de verdadeiros *tradeoffs* sociais com indelével reflexos ambientais.

Para Tenório (2004, p.23) “os primeiros estudos teóricos sobre a responsabilidade social empresarial, desenvolvidos a partir dos pressupostos conceituais da sociedade pós-industrial surgiram em 1950.” De Masi *apud* Tenório (2004, p.17) pondera que o processo de industrialização iniciado no Séc. XX trouxe problemas sociais e ecológicos, sendo que o crescimento das dimensões urbanas não ocorreu com a respectiva melhoria nas condições de vida dos cidadãos. Com este argumento, justifica-se, então, o envolvimento das empresas em questões sociais e ambientais.

Para Karkotli (2006, p.60), a atuação organizacional com responsabilidade social pressupõe a necessidade de participação para que se alcance o derradeiro desenvolvimento com sustentabilidade nas dimensões econômica, social e ambiental; entretanto, tais ações podem ser usadas como subterfúgios para se aumentar o lucro, via estratégia de *marketing*. Com a finalidade de esclarecer as diferenças entre o que seria uma ação filantrópica, *marketing* ou responsabilidade social, o Quadro 1 a seguir esclarece a questão, embora tais conceitos não esgotem o assunto.

Quadro 1 - Definições da área social

Filantropia	Tem como base os princípios da caridade e da custódia e amor à humanidade.
Ação Social	É ação de curto prazo com objetivo de satisfazer as necessidades em prol da sociedade ou de uma comunidade específica.
Responsabilidade Social Corporativa	É o comportamento ético e responsável na busca de qualidade nas relações que a organização estabelece com todos os seus <i>stakeholders</i> , associado direta e indiretamente ao negócio da empresa, incorporado à orientação estratégica da empresa e refletido em desafios éticos para as dimensões econômicas, ambiental e social.
Marketing Social	Significa entender e atender a sociedade, proporcionando a satisfação e o bem-estar da mesma dentro de um comportamento ético e social responsável, visando às transformações sociais.
Marketing	É utilizado para indicar e associar as iniciativas pelas quais uma empresa

Ideológico/ Institucional	procura manter, fortalecer e solidificar a imagem da marca e a identidade da marca perante o seu público – alvo.
------------------------------	--

Fonte: Karkotli (2006, p.63)

Segundo se vê como conceito de Responsabilidade Social Corporativa, não se visualiza, em nenhum momento, questões de ordem legal. Todavia, ao se tratar de uma “busca de qualidade nas relações [...]”, fica claro que não é obrigação, pois é opção de uma empresa buscar ou não de forma ética e responsável (e não legal) uma melhoria na qualidade de relações com seus *stakeholders*, e incorporar ou não tal busca em suas estratégias empresariais. É ato voluntário.

A fim de reduzir as incertezas a respeito da atuação das empresas em RSE, o “Balanço Social” é um dos indicadores mais conhecidos, além da “Demonstração do Valor Adicionado” e as “Certificações de Responsabilidade Social” (TENÓRIO, 2004, p.37). Sem serem, estas, exigências legais; diversas empresas têm adotado tais demonstrações, ou empenham-se em obter aquelas certificações em função de atingirem patamar de atuação econômico-social inclusora, progressista e com derradeira preocupação socioambiental. Em Silva *et al* (2012, p. pp.72-86) pode-se ver estudo a respeito da certificação do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), concluindo que as empresas que receberam o selo IBASE utilizaram mais indicadores sociais voltados para demonstrar a relação daquelas entidades, primeiramente, com os seus próprios recursos humanos, seguindo com ações voltadas para a sociedade e, por último, em defesa do meio ambiente. Reconhecendo a relevância do tema, em 01/11/2010 foi publicada a norma internacional ISO 26.000 tratando sobre as Diretrizes sobre Responsabilidade Social e, logo em seguida, no Brasil, em 08/12/2010 foi publicada a norma ABNT NBR ISO 26.000.

Segundo a ISO 26.000, a responsabilidade social se expressa pelo desejo e pelo propósito das organizações em incorporarem considerações socioambientais em seus processos decisórios e a responsabilizarem-se pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente. (INMETRO, 2012). Para o Instituto Ethos (2006, p.7), “RSE está além do que a empresa deve fazer por obrigação legal. Cumprir a lei não faz uma empresa ser socialmente responsável”. McWilliams e Siegel (2001, p.2) afirmam que os conceitos de responsabilidade social corporativa nem sempre são claros; porém entendem que RSE significa ir além do legalmente exigido.

Para o Instituto Ethos (2006, p.11), os aspectos que caracterizam uma empresa socialmente responsável encontram-se no Quadro 2 que segue.

Quadro 2 – Características de uma empresa socialmente responsável

Transparência	Divulgando informações de maneira clara e acessível a todos os públicos que se relacionam com a empresa.
Estabelecimento de compromissos públicos	Assumindo publicamente os compromissos que a empresa tem, sejam relacionados ao seu público interno, ao futuro, à manutenção dos recursos naturais, à promoção da diversidade.
Envolvimento com instituições que representam interesses variados	Procurando diálogo e contato com organizações e especialistas que colaborem com a empresa para lidar com seus dilemas.
Capacidade de atrair	Apresentando-se como uma alternativa profissional que possa também

Princípio da Eficiência Econômica-Social (PEES) e a Responsabilidade Social Empresarial (RES): Para Além da Maximização de Lucros

e manter talentos	atender aos interesses de cidadão do profissional.
Alto grau de motivação e comprometimento dos colaboradores	Envolvendo todos os colaboradores internos e fornecedores com a gestão da RSE, demonstrando coerência em seus compromissos.
Capacidade de lidar com situações de conflito	Demonstrando disposição para a investigação e o diálogo, desenvolvendo processos que previnam situações de risco, aprofundando contato com redes de organizações e formadores de opinião, usando de transparência nessas relações.
Estabelecimento de metas de curto e longo prazo	Introduzindo realmente aspectos de responsabilidade social na gestão da empresa, com todas as características que outros indicadores de performance possuem.
Envolvimento da direção da empresa	Comprovando claramente o entendimento estratégico que tem destas questões. Em geral, a empresa tem um ou dois colaboradores que dedicam seu tempo a questões de responsabilidade social.

Fonte: Adaptado de Instituto Ethos (2006)

Ainda se destaque que Carroll (1979, pp. 497-505) define a responsabilidade social envolvendo quatro dimensões: responsabilidades discricionárias, responsabilidades éticas, responsabilidades legais e responsabilidades econômicas, lembrando que tais dimensões não são mutuamente excludentes, tampouco cumulativas e/ou aditivas.

Ao que se vê, seja, conforme entendimento de que realizando exclusivamente seu objetivo principal, em Sistema Capitalista de Mercado, a empresa alcança (de forma utilitária) resultados sociais; seja pela visão progressista de que, via ações próprias da RSE, conforme Quadro 2 acima, resta indiscutível a necessidade de que a ação empresarial em sociedade leve a dois objetivos em especial a saber: a um, a primazia para o bem-estar humano (fim de qualquer ação seja do público interno ou externo à empresa) e; a dois, a proteção para uma vida perene da espécie humana.

Em que pesem os dois citados posicionamentos doutrinários, lucrar para, ao fim, contribuir socialmente ou; contribuir socialmente, para, derradeiramente, lucrar; resta relacionar a vertente que se mostra mais compatível com as exigências atuais da sociedade segundo o que já se definiu como Mínimo Ético Legal (MEL) e como Princípio da Eficiência Econômica Social (PEES).

3. A Análise Econômica do Direito (Aed) e o Princípio Da Eficiência Econômico-Social (Pees) para a Efetivação da Responsabilidade Social da Empresa (Rse)

As *Economic Schools*⁶ próprias da Análise Econômica do Direito (AED), com visão econômico-jurídica, surgem a partir dos estudos pioneiros de autores como Ronald Coase (1960)⁷, Guido Calabresi (1961)⁸ e Richard Allen Posner (1977)⁹. Entende-se, pois, que o método

⁶Andrés Roemer (1994, 4) chama a atenção para as seguintes vertentes doutrinárias sobre os estudos jurídico-econômicos: o tradicional – encabeçado por Richard Allen Posner; o neoinstitucional – destacado por Oliver Williamson ou, também, conhecido como *property rights* – enfatizados por Frank Stephen; a *public choice* de Gordon Tullock e James Buchanan; para além dos Estudos da Crítica Jurídica de Roberto Unger Mangabeira. Consagrou-se a expressão *Law and Economics* para designar o enfoque tradicional da Escola de Chicago. Neste trabalho, adota-se a expressão AED como corolário dos movimentos que, de alguma forma, implicam no uso da Microeconomia para a análise/interpretação do Direito.

⁷ Ronald Coase, economista, foi professor de Richard A. Posner, no final dos anos cinquenta. Na *Virginia University*, escreveu divorciando-se das teorias de Arthur Cecil Pigou, defendendo a necessária e eficiente EALR, V.11, nº 3, p. 155-169, Set-Dez, 2020

analítico-interpretativo-construtivista da AED torna o Direito consequencialista e jurídico-persuasivo esgotando o paradigma jurídico-coercitivo vigente e determinando o comportamento social segundo análise da relação de custo e benefício. Assim, a prática jurídico-econômica de mercado-social deve refletir fenômeno jurídico-social conforme realidade inarredável da previsão legal segundo critérios racional-normativos de maximização de lucros - riqueza - e de eficiência econômica que ocorram dentro de dialética social-econômico-normativa inclusiva e progressista, ainda conforme ao que se defende como Mínimo Ético Legal (MEL) e segundo o PEES.

Como postulados da AED defendem-se: a um, o individualismo metodológico, segundo a racionalidade maximizadora economicista; a dois, necessária harmonia entre as normas jurídicas e as leis econômicas e; a três, o paradigma jurídico deve volver-se para a agilização e fluidez das relações de produção, maximização dos lucros e otimização da produção e utilização da riqueza individual e social; ao que se acrescenta a necessidade de ação inclusora e responsável social e ambientalmente. É nessa perspectiva de reflexão que se discute o papel do Estado e do Direito para resolução de controvérsias segundo (re) distribuição de renda e alocação de recursos a partir de tomada de decisão racional consideradora do social sob a égide do PEES, ampliando a riqueza, porém, sem descuidar da necessária inclusão social como forma ideal de eliminação das externalidades negativas.

Eficiência, por excelência conceitua-se através de Vilfredo Pareto (1984), de Nicholas Kaldor (1939) e de John Hicks (1939). Assim a doutrina econômica conhece o que se chama de melhoria de Pareto, ótimo de Pareto e critério de compensação potencial de Kaldor-Hicks.

Para além dos conceitos de eficiência produtiva, alocativa e de escopo, entende-se, o PEES segundo maximização de resultados esperados quando da adjudicação de direitos ou da determinação de obrigações, conforme caráter recíproco das ações e interesses, porém, considerando o reflexo social e o custo externo imposto à sociedade presente; ou mesmo, futura, de forma a serem compensados, na totalidade, os prejuízos impostos pelo ganho presente das partes envolvidas. O PEES considera, no cálculo econométrico, as variáveis de cunho social e temporal que, corretamente valoradas, devem ser internalizadas de forma que a relação de custo e benefício demonstre a realidade das utilidades auferidas quando se sacrificando determinados bens e serviços de outrem; considerado o maior número ou a totalidade dos agentes envolvidos. Observa-se que, para o PEES, o altruísmo não está descartado, mesmo em termos econômicos, segundo derivação de utilidade, por parte de alguém, em relação à utilidade desejada por outrem, conforme a satisfação do próximo.

A aproximação entre o Direito e a Teoria Econômica torna-se possível segundo aplicação do PEES, dadas as restrições materiais, segundo se almeje a equiparação dos níveis de satisfação individuais e coletivos envolvidos no caso concreto, ainda, mediante tratamento equitativo aos iguais e, diferenciado aos desiguais, difundindo-se incentivos para a ação socialmente desejada ou obstáculos para atos condenados pelo acordo social previamente estabelecido em normas e nos costumes.

reparação do custo social, segundo quem melhores –eficientes - condições tivesse para arcar com o ônus da internalização, no cálculo econométrico, principalmente, das chamadas externalidades negativas. Defendeu, como principal axioma, que quando os custos de transação estão zerados, é indiferente a adjudicação de direitos e vice-versa. Para maiores informações, ler COASE (1960).

⁸ Guido Calabresi é professor de Yale. Ver, dentre outras obras, CALABRESI (1961 e 1984).

⁹ Richard A. Posner foi Juiz da 7ª Corte de Apelação dos Estados Unidos da América (EUA) em Chicago, Illinois, onde, hoje, exerce as funções de professor - *Senior Lecturer* - na Universidade de Chicago. Em 1973, publicou, pela primeira vez, sua obra *Economic Analysis of Law*. Ver POSNER (2014).

Princípio da Eficiência Econômica-Social (PEES) e a Responsabilidade Social Empresarial (RES): Para Além da Maximização de Lucros

Nesse sentido, de ação balizada pelo MEL e perseguindo os objetivos do PEES é que se deve pensar a RSE conforme se percebe que hão de serem superados os egoísmos individuais. Já se disse:

[...] a humanidade cresce globalmente e, a transitoriedade da vida individual não representa, nem justifica o isolacionismo doentio do poder ineficiente, egoísta, despótico e descomprometido com a própria sobrevivência e a dos demais componentes da humanidade; assim como, não justifica a ganância que desconsidera o social; nem a inércia que aumenta o fardo do próximo. Muito menos, justifica-se a destruição do suporte material da vida na Terra, uma vez que se entende, dentro de perspectiva progressista e includente, ser, a riqueza social, individualmente apropriada, porém, e sempre, segundo o eficiente uso comprometido pelo PEES. É nesta perspectiva de reflexão que se discute o papel do Estado, do Direito e do mercado. (Gonçalves e Stelzer, 2014).

A RSE implica, em função do PEES, em buscar-se atuação empresarial adequada para a obtenção de máxima felicidade de todos os envolvidos no empreendimento (interna e externamente), segundo perspectiva social e economicamente inclusora, (re) distribuição progressista dos escassos recursos e ação empresarial que vise o lucro que, sendo privado, não pode desconsiderar o uso da riqueza social.

Nesse sentido, lembre-se (NALINI, 2012, pp. 394 e 395):

Numa vertente microeconômica, as empresas conscientes sabem do retorno efetivo ante uma ética diferente de marketing. O lucro virá por acréscimo se elas forem reconhecidas como empreendimentos humanos, sérios, idôneos e sensíveis a tudo aquilo que realmente importa e que não se resume ao produto que fabricam ou ao serviço que prestam. [...] Se para Kant só vale a intenção, o mero fato de o empreendedor pensar em lucro já desqualificaria moralmente sua iniciativa. Todavia, fazendo concessão ao utilitarismo, se houver possibilidade de o empresariado se convencer de que será bom para o negócio ser mais ético, nada se perderá na intensificação de atitude calcadas na responsabilidade social.

A tomada de decisão econômico-jurídica segundo o PEES deve levar em consideração: a um, a inclusão do maior número de variáveis no cálculo econométrico de custo e benefício; a dois, a consideração; para fins de cálculo e distribuição de benefícios ou imposição de custos - adjudicação de direitos, da totalidade dos agentes econômicos e das partes envolvidas, ou que venham a sofrer reflexos em virtude da tomada de decisão econômico-jurídica; a três, o primado da distribuição e redistribuição dos escassos recursos em função da eficiência econômico-social, segundo o Mínimo Ético Legal (MEL) determinado pelo Estado; a quatro, a eliminação dos reflexos das externalidades individuais ou coletivas que venham a determinar injustificáveis custos sociais, bem como, os reflexos da ação presente com relação às gerações futuras e; a cinco, a avaliação dos resultados da ação em sociedade a partir da consideração dos incentivos indutores ou obstantes da ação social.

4. Conclusão

Responsabilidade Social da Empresa é tema que vem ganhando maior visibilidade tanto nos estudos acadêmicos, como na busca pelas empresas, de práticas condizentes com o desenvolvimento sustentável e social. O objetivo deste estudo foi tratar do tema, a partir de aspecto histórico, perpassando pelo conceito de RSE e suas características para exame de duas vertentes teóricas que buscam compreender o fenômeno. Assim, a RSE pode, para os mais utilitários, advir da ação empresarial em perseguir objetiva e inexoravelmente o lucro em mercado, seu fim precípuo; ou, de outra forma, obter, o lucro, segundo práxis socialmente inclusiva que, por fim, há de implicar em resultado inclusor e progressista. Passou-se, ato contínuo, à explanação do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) para então relacioná-lo com o tema da Responsabilidade Social da Empresa (RSE).

Defendeu-se, pois, que a RSE, para além de simples prática decorrente da norma, deve representar ação empresarial socialmente inclusora, que vise ao resultado de lucro obtido segundo (re) distribuição social durante o processo produtivo atingindo os públicos internos e externos, presentes e futuros da empresa. Destarte, garante-se, equilíbrio econômico-jurídico e cuidado socioambiental, mormente conforme ação embasada no PEES capaz de corrigir as falhas de mercado.

Segundo o PEES é possível a acomodação, nos termos de práxis ideológico-normativa, entre os fins racionais economicistas da ação empresarial e a necessidade elementar de equidade - oportunidades: em recursos, emprego, educação, bem-estar social mínimo. A RSE, segundo o PEES e o MEL condena o direito individualista voltado para o uso exclusivo da propriedade segundo partilha social da riqueza. Nesse sentido, é necessária a reforma íntima da vontade racional dos indivíduos submetidos ao paradigma jurídico-normativo vigente, que, antes de ser cogente, deve ser persuasivo em busca da RSE e da alteridade. Assim, no egoísmo da tomada de decisões de forma racional e eficiente resta, para o Planeta habitado, a integração em processo que torna evidente, não mais, a acumulação local de capitais e, sim, a lógica de exploração social dos recursos que passam, então, a serem disputados para usos eficientes, já que, as irracionalidades não podem mais ser toleradas quanto aos escassos recursos da natureza, não renováveis. A *utopia capitalista* é o caminho que se apresenta possível para a união dos egoísmos individuais, pelo fato do homem ter como imprescindível sua sobrevivência, levando-o a convencer os demais da inexorabilidade da ação conjunta sob pena do total extermínio; restando, por consequência da busca do bem-estar de uns, a salvação e segurança de outros. Não há mais espaço para o isolamento e, neste contexto, necessário é o repensar da ação empresarial satisfazendo, por fim, os anseios individuais e sociais.

A RSE, segundo o PEES, implica no exercício da atividade econômica empresarial em estado de mercado-social compatibilizando-se, em termos de práxis ideológico-normativa, os fins racionais economicistas da ação empresarial em busca do lucro e a necessidade elementar de equidade no âmbito jurídico, de fraternidade no âmbito econômico, de liberdade política e de inclusão social, uma vez adotado o apropriar individual racional - uso eficiente dos recursos e relevadas as consequências sociais - externalidades. Para tanto, a modificação social perpassa a necessária reforma íntima - obtida pela educação e pelo amadurecimento dos processos cognoscitivos - da vontade racional dos indivíduos submetidos a determinado paradigma jurídico-normativo que, persuasivo, antes de ser mero controlador social, deve determinar políticas econômico-sociais, através de sistema de incentivos e obstáculos à ação, inibindo qualquer forma de

Princípio da Eficiência Econômica-Social (PEES) e a Responsabilidade Social Empresarial (RES): Para Além da Maximização de Lucros

imposição violenta. A mudança do paradigma jurídico-normativo deve refletir o amadurecimento do homem e o respeito à sua individualidade e à alteridade.

A ação empresarial orientada pela RSE cria, disciplina e aplica a riqueza segundo o apropriar e o usar da riqueza social, individualmente apropriada, em sociedade, ainda, lembrando-se que, o homem, sendo mais que seus desejos materiais, é ser espiritual e social que necessita da sociedade para, assim, usufruir com plena intensidade o seu direito de vida.

5. Referências Bibliográficas

- BERTONCELLO, Silvio Luiz Tadeu; JÚNIOR, João Chang. A importância da Responsabilidade Social Corporativa Como Fator de Diferenciação. **FACOM**, n. 17. 2007.
- BRAMMER, S.; BROOKS, C; PAVELIN, S. **Corporate social performance and stock returns: UK evidence from disaggregate measures**. Jan. 2006. Disponível em: <<http://centaur.reading.ac.uk/20507/1/20507.pdf>> Acesso em 08/07/2018.
- BRIGHENTI, Josiane; SOUZA, Taciana Rodrigues de; HEIN, Nelson. Investimentos Ambientais e Desempenho Econômico-Financeiro das Empresas Brasileiras Pertencentes ao Índice de Sustentabilidade Empresarial – ISE. In: XVI ENGEMA. **Anais...** Disponível em: <<http://www.engema.org.br/XVIENGEMA/120.pdf>>. Acesso em 08/07/2018.
- BUCHANAN. James M. **Custo e Escolha Uma indagação em Teoria Econômica**. Tradução Luiz Antonio Pedroso Rafael. São Paulo: Inconfidentes, 1993.
- CARROL, Archie B. A three dimensional conceptual model of corporate performance. **Academy of Management Review**. Vol. 4. N.4. 1979. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/257850.pdf?refreqid=excelsior%3Aa84294ddd7b5a832cb7e34cc34daa389>> Acesso em: 08/07/2018.
- CALABRESI, Guido. **El Coste de los Accidentes: Análisis Económico Y Jurídico de la Responsabilidad Civil**. Tradução Joaquin Bisbal. Barcelona: Ariel, 1984.
- _____. Some Thoughts on Risk Distribution and the law of Torts. V. 70 **Yale Law Journal**. p. 499, 1961.
- COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. **The Journal of Law and Economics**. V. 3, p. 1. 1960. pp.1-44.
- COOTER, Robert D. e ULEN, Thomas. **Law and Economics**. Harper Collins Publishers, 1988.
- GARGIONI, Paula da Costa. **Marco conceitual para a responsabilidade corporativa**. Florianópolis, 2009. 278 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Florianópolis, 2009.
- GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. O Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. In: **Sequencia**. V. 35, n. 68. Florianópolis, SC. 2014. Pp. 261-290. ISSN 2177-7055. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261>. Disponível em
- EALR, V.11, nº 3, p. 155-169, Set-Dez, 2020

Everton de Neves Gonçalves, Joana Stelzer, Lisandro Fin Nishi, Mariane Pires Castagna Alexandre

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261>. Acesso em 08/07/2018.

GRELLMANN, Aline Bonfada *et al.* Análise da Rentabilidade das Empresas Listadas no Índice de Sustentabilidade Empresarial em Relação as Empresas Listadas na BMFBovespa. *In: XIX ENGEMA. Anais...* Disponível em: <<http://engemausp.submissao.com.br/19/anais/arquivos/49.pdf>> Acesso em: 08/07/2018.

GUIMARÃES, Fernanda Pereira Macedo; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Responsabilidade social das empresas e sua relevância para a evolução social na perspectiva da realidade brasileira. *In: Revista Brasileira de Direito Empresarial*. v. 3, n. 2, jul-dez 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/3776>>. Acesso em 08/07/2018.

HICKS, John. The Foundations of Welfare Economics. **Economic Journal**. V. 49, N. 196. 1939. Pp 696–712. doi:10.2307/2225023.

INSTITUTO ETHOS. **Conceitos Básicos e Indicadores de Responsabilidade Social Empresarial**. 2007. Disponível em: < https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Conc_Bas_e_Indic_de_Respon_Soc_Empres_5edi.pdf> Acesso em: 08/07/2018.

ISO 26000. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp> Acesso em: 08/07/2018.

KALDOR, Nicholas. Welfare Propositions in Economics and Interpersonal Comparisons of Utility. **Economic Journal**. V. 49, N. 195. 1939. Pp 549–552. doi:10.2307/2224835.

KARKOTLI, Gilson. **Responsabilidade Social Empresarial**. Petrópolis: Vozes, 2006.

LAAN, Gerwin Van Der.; EES, Hans Van; WITTELOOSTUIJN, Arjen Van. Corporate social and financial performance: an extended stakeholder theory, and empirical test with accounting measures. **Journal of Business Ethics**, v.79, p.299-310, 2008. Disponível em:< <https://link.springer.com/article/10.1007/s10551-007-9398-0>> Acesso em: 08/07/2018.

LÓPEZ, M. V.; GARCIA, A.; RODRIGUEZ, L. Sustainable development and corporate performance: a study based on the Dow Jones Sustainability Index. **Journal of Business Ethics**, v.75, p. 285-300, 2007. Disponível em: < <https://link.springer.com/article/10.1007/s10551-006-9253-8>> Acesso em: 08/07/2018.

MACEDO, Marcelo Álvaro da Silva *et al.* Desempenho de empresas socialmente responsáveis: uma análise por índices contábil-financeiros. *In: Revista Produção Online*. Florianópolis, Edição especial, 2007.

Princípio da Eficiência Econômica-Social (PEES) e a Responsabilidade Social Empresarial (RES): Para Além da Maximização de Lucros

- MACHADO, Márcio André Veras; MACHADO, Márcia Reis. Responsabilidade Social Impacta o Desempenho Financeiro das Empresas? **Advances in Scientific and Applied Accounting**. São Paulo, v.4, n.1, p.2-23, 2011.
- MANGABEIRA, Roberto Unger. **The Critical Legal Studies Movement**. Harvard: Harvard University Press. 1983.
- McWILLIAMS, Abigail; SIEGEL, Donald. Corporate Social Responsibility: A Theory of the Firm Perspective. **The Academy of Management Review**. Vol. 26. N.1. p117-127. 2001. Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/259398>>. Acesso em: 08/07/2018.
- MOTA, Marcio De Oliveira, LIMA, Renata Carneiro; FREITAS, Ana Augusta. A Responsabilidade Social à Luz da Justiça de Preço. In: **Revista de Administração FACES Journal**, v.8 (3), 2009. Disponível em <<http://www.fumec.br/revistas/facesp/article/view/158/155>>. Acesso em 08/07/2018.
- NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 9 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. Tradução João Guilherme Vargas Neto. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. 7ed. Boston: Austin: Kluwer. 2007.
- ROEMER, Andrés; **Introducción al Análisis Económico del Derecho**. Tradução José Luis Pérez Hernández. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.
- SILVA, Ana Paula Ferreira da *et al.* Indicadores Sociais: Um Estudo Realizado nos Balanços Sociais de Empresas que Receberam o Selo IBASE. In: **Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade**. v.2, n.1, p.72-86, jan-abr 2012.
- SOUSA, Fabricio Alves de *et al.* Responsabilidade Social Empresarial: Uma Análise sobre a Correlação entre a Variação do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) e o Lucro das Empresas Socialmente Responsáveis que compõem esse Índice. In: **Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade**. v.1, n.1, p.52, 2011.
- TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Responsabilidade Social Empresarial. Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004
- TONOLLI, Bárbara Beirão; ROVER, Suliani; FERREIRA, Denize Demarche Minatti. Influência dos Investimentos Ambientais e dos Indicadores Econômico-Financeiros na Seleção de Empresas Para Compôr o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE). In: **Revista Catarinense da Ciência Contábil**. Florianópolis, SC, v.16, n.48, p.69-85, maio/ago. 2017.
- TULLOCK, Gordon. **The Politics of Bureaucracy**. Public Affairs Press. 1965.
- _____. **Law and Public Choice: A Critical Introduction**, The University of Chicago Press, 1991.

Everton de Neves Gonçalves , Joana Stelzer, Lisandro Fin Nishi, Mariane Pires Castagna Alexandre

TUPY, Oscar. Investimentos em meio ambiente, responsabilidade social e desempenho econômico financeiro de empresas no Brasil. *In: Revista de Estudos Politécnicos*. Vol.VI, n.10, 073-086. 2008.

VAN DER LAAN, G.; VAN EES, H.; VAN WITTELOOSTUIJN, A./ Corporate social and financial performance: An extended stakeholder theory, and empirical test with accounting measures. *In: Journal of Business Ethics*. 2008; Vol. 79, No. 3. pp. 299-310

WILLIAMSON, Oliver E. **Las Instituciones económicas del capitalismo**. México: Fondo de Cultura Económico, 1989.